

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, abril / junho de 2020.

Acórdãos

6744 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

Prestação de Contas nº 0601007-58.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 01.04.2020.

6745 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. Cumpridos os requisitos legais na arrecadação de recursos e na realização de despesas exigidos pela norma de regência, e, ainda, não tendo sido encontradas falhas ou omissões pelo Órgão de Exame, são consideradas regulares as contas de exercício financeiro do órgão partidário.

2. Contas aprovadas, nos termos do artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Prestação de Contas nº 0600040-13.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 01.04.2020.

6746 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APRESENTAÇÃO. PRAZO. TRINTA DIAS. INOBSERVÂNCIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS CUMPRIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ARTIGO 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A inobservância do prazo de trinta dias para apresentação de contas de campanha revela erro formal irrelevante que não compromete a regularidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0601003-21.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 03.04.2020.

6747 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS INAPTOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (PROCURAÇÃO). DOAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PREJUDICADA A FISCALIZAÇÃO. ARTIGOS 77, INCISO IV, § 2º C/C 56, II, “F” E, 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0601021-42.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 05.02.2020.

6748 – RATIFICAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. CONCESSÃO.

1. Para a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, é preciso que o pedido demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.

2. Conquanto haja decisão judicial transitada em julgado que impõe a suspensão da anotação do diretório estadual do SOLIDARIEDADE, a execução deste título judicial, nesse ponto, é inexigível, na dicção do art. 525, § 12, do CPC/2015, tendo em vista decisão do STF no bojo da ADI nº 6.032 que conferiu interpretação conforme à Constituição Federal.

3. Assim, urge reconhecer, ainda que em juízo de cognição sumária, que a suspensão da anotação, da forma como imposta ao órgão partidário, de modo automático, sem a existência de um processo específico demonstra, neste juízo perfunctório, a impossibilidade prática de sua execução. Resta demonstrado, ainda, o perigo de dano no presente caso, na medida em que o prazo fatal para filiação partidária é até a data de hoje, 03/04/2020 (seis meses antes do pleito), e sem a anotação perante esta Corte Regional, não é possível que o grêmio político pratique nenhum ato partidário que envolva o processo eleitoral.

4. Tutela provisória de urgência antecipada concedida.

Petição nº 0600157-67.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 03.04.2020.

6749 – PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. CONTAGEM. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SANÇÃO. SUSPENSÃO. ANOTAÇÃO. DIRETÓRIOS. COMISSÃO EXECUTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO. COTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PAGAMENTO PARCELADO. IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. SANÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os prazos dos atos processuais no sistema eletrônico são contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

2. O Supremo Tribunal Federal determinou que a sanção de suspensão das anotações dos órgãos diretivos dos partidos fosse interpretada conforme a Constituição, sendo, portanto, inconstitucional a aplicação da penalidade sem processo autônomo adequado (ADI 6032).

3. A mera alegação de adimplência no pagamento de parcelas de acordo sobre multa na má utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário não impõe a regularização das contas

ulgadas não prestadas, mormente se o próprio partido tiver impugnado a execução do pagamento.

4. Petição julgada parcialmente procedente.

Petição nº 0600114-67.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Funfas, 07.04.2020.

6750 – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. DOAÇÃO DE SERVIÇO DE ESCAVAÇÃO DE POÇO ARTESIANO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do TSE.

2. O fundamento fático do pedido constante da ação de impugnação de mandato eletivo reside na concretização de condutas que denotem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, de maneira que reste afetada a normalidade, higidez ou a legitimidade das eleições.

3. A Captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF.

4. Escavação de poço artesiano na propriedade de cidadão-eleitor, no período eleitoral, custeada por interposta pessoa que detém relação de confiança com o candidato beneficiado e com intuito de conquistar votos, caracteriza captação ilícita de sufrágio.

5. Corrupção eleitoral configurada.

6. A cassação do mandato eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, é a única sanção prevista na AIME, o que afasta a condenação em inelegibilidade (efeito secundário da condenação), e em multa.

7. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido.

8. Recurso adesivo provido para reconhecer o abuso de poder econômico.

Recurso Eleitoral nº 656-87.2016.6.03.0006– Classe 30, Rel. Juiz Jucélio Neto, 07.02.2020.

6750 – ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. JUIZ MEMBRO DO TRE/AP. EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO. OFENSA AO ART. 257, § 2º, DO CE. LIMINAR DEFERIDA.

Mandado de Segurança nº 0600041-27.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 15.04.2020.

6751 – ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Nos termos do artigo 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento,

sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

2. Satisfeitos os requisitos e não detectadas, pela Unidade de Contas, inconsistências na análise a que se alude o artigo 54, § 2º, da norma de regência, a concessão do pedido de regularização da situação do interessado, no cadastro eleitoral, ao final da legislatura, é medida que se impõe.

3. Pedido de regularização deferido.

Petição nº 0600001-49.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 22.04.2020.

6752 – MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. CABIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LINKS DE VÍDEO DISPONÍVEIS EM "SERVIDOR" DO MPE SEM A JUNTADA DA MÍDIA NO PJE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE PROMOVA A JUNTADA DA MÍDIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Constitui ônus do Ministério Público Eleitoral a juntada, no PJE, da mídia decorrente da gravação de depoimentos a ele prestados diretamente. Transcrição apenas do link da mídia disponível em seu "servidor" caracteriza cerceamento do direito de defesa.

2. A petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é apta quando descreve os fatos e indica as provas que pretende produzir, sendo desnecessária a juntada, ab initio, de todas as provas, conforme se extrai da literalidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Todavia, uma vez que já havia sido conhecido pelo Ministério Público Eleitoral o teor dos depoimentos, era seu dever apresentá-los com a inicial, o que motiva, de fato, a inépcia da inicial; mas essa inépcia não deve ser pronunciada de pronto, devendo ser oportunizada a regularização com a juntada dos áudios e dos vídeos, de acordo com o previsto na legislação.

4. A juntada de prova a posteriori, inclusive, não pode ser alcançada pela decadência, na medida em que não se trata de ampliação objetiva da demanda.

5. Mandado de segurança parcialmente concedido.

Mandado de Segurança nº 0600034-35.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 29.04.2020.

6753 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas de campanha constitui tão somente irregularidade formal, a qual não é capaz de levar à desaprovação das contas, ensejando, todavia, a anotação de ressalvas.

2. Cumpridas as demais exigências da norma de regência, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

Prestação de Contas nº 0600035-54.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 29.04.2020.

6754 – ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO

JULGADA PROCEDENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INDICAÇÃO GENÉRICA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO ADMISSÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha do entendimento desta Corte, a [...] indicação genérica de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão impugnada impede sejam os embargos de declaração admitidos pelo órgão julgador (TRE/AP, ED-PC nº 5854, Rel. Juiz Carlos Canezin, DJE de 25/04/2018, grifo nosso).
2. A alegação de que o Tribunal não fez o enfrentamento das provas não indica omissão, mas, tão somente, a pretensão de rediscussão da valoração das provas e do reexame da causa, o que não é possível por meio dos aclaratórios.
3. A decisão que aplica multa, em seu limite máximo, não é omissa ao invocar como critérios a demonstração da capacidade econômica do condenado em arcar com a multa imposta e a adequação e suficiência desta para cumprimento da função preventiva e repressiva da sanção.
4. Ao magistrado basta trazer os fundamentos que foram relevantes para o convencimento do Juiz ou da Corte, isto é, relevantes para a decisão.
5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração na Representação nº 0601584-36.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmisson Monteiro, 29.04.2020.

6755 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. SENADOR E SUPLENTE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DIMINUTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS CUMPRIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ARTIGO 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A ausência de registro, na prestação de contas, de pequena despesa eleitoral em termos percentuais revela erro formal irrelevante que não compromete a regularidade das contas.
2. Não comprovada a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a decisão que julgar as contas determinará o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado (artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
3. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$1.837,91 (mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas nº 0601051-77.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 06.05.2020.

6756 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO

ELEITORAL. IMPEDIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. Nos termos do artigo 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral decidirá pela não prestação quando o candidato, apesar de regularmente intimado, deixar de apresentar instrumento de mandato.
2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.
3. Contas declaradas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0600929-64.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 06.05.2020.

6757 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. As contas deverão ser julgadas não prestadas quando o partido, depois de devidamente citado, permanecer omissa quanto à obrigação de apresentar instrumento de mandato.
2. Contas declaradas não prestadas.
3. Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário à agremiação, enquanto não regularizada a prestação de contas, consoante disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Prestação de Contas nº 0600180-13.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado, 11.05.2020.

6758 – DESPESA. REGISTRO. AUSÊNCIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. PERCENTUAIS DIMINUTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS CUMPRIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ARTIGO 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECURSOS. FUNDO PÚBLICO. RECEBIMENTO. UTILIZAÇÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. QUANTIA. TESOURO NACIONAL.

1. A ausência de registro, na prestação de contas, de despesas eleitorais e a existência de dívida de campanha, que representam percentual diminuto, constituem erros formais e materiais irrelevantes, eis que não comprometem a regularidade das contas.
2. Não comprovada a utilização regular de recursos oriundos do Fundo Público, a decisão que julgar as contas determinará o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado (artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
3. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$13.005,00 (treze mil e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas nº 0601090-74.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 11.05.2020.

6759 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de Parecer da Comissão Executiva e de Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, peças complementares da prestação de contas anual de partido político, não enseja a desaprovação das contas quando a Unidade de Exame informa que a falta delas não comprometeu a regularidade das contas.
2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas são aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600041-95.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 13.05.2020.

6760 – PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÃO 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS.

1. Os processos de prestação de contas têm caráter judicial (Lei nº 12.034/2009), não sendo possível a juntada de documentos extemporaneamente sob pena de preclusão do ato.
2. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político do dever de prestar contas (Res. TSE nº 23.553/2017).
3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0601152-17.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Funfas, 20.05.2020.

6761 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ERRO MATERIAL. Ocorrência. ARTIGO 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ARTIGO 1.022, III, DO CPC. PROVIMENTO.

1. Corrige-se erro material existente em acórdão por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, III, do CPC.
2. Embargos de Declaração a que se dá provimento.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600015-63.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 20.05.2020.

6762 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES, VALORES E PERCENTUAIS SIGNIFICATIVOS. DESPESA. REGISTRO. OMISSÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. RECEITAS E DESPESAS. CAMPANHA. COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A apresentação de extratos bancários que não contemplem todo o período de campanha, divergências de informações em valores e percentuais significativos, omissão de registro de despesa na prestação de contas e extrapolação do limite de gastos com pessoal comprometem a regularidade das contas, já que prejudicam a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada acerca das receitas e despesas do candidato durante a campanha.

2. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$46.298,70 (quarenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos) ao Tesouro Nacional, referente a recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados de forma irregular.

Prestação de Contas nº 0600981-60.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 25.05.2020.

6763 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. CONTAS FINAIS. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. O partido que, notificado na pessoa de seu representante legal para apresentar a prestação de contas no prazo de 72 horas, permanece omissos, terá suas contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 52, § 6º, VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 77, inciso IV, alínea "a", e art. 83, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Prestação de Contas nº 0600160-22.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmisson Monteiro, 03.06.2020.

6764 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Ocorrência. PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DOAÇÃO ENTRE CANDIDATOS. DOADOR ORIGINÁRIO. CPF NÃO INFORMADO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. ART. 31, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Verificada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, devem ser providos os aclaratórios, nos termos do art. 275, caput, do Código Eleitoral.
2. É lícita a doação entre candidatos devendo, contudo, que seja emitido recibo eleitoral e identificado o doador originário, por meio da informação do CPF, nos termos do art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. A não informação dos dados para identificação do doador implica a irregularidade da doação e perfaz falha de natureza grave, na medida em que impossibilita a fiscalização acerca da regularidade da transação.
4. O montante doado consiste em recurso de origem não identificada e, por tal razão, deve ser restituído ao Tesouro Nacional, conforme art. 34, § 6º, da norma de regência.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601364-38.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado, 03.06.2020.

6765 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. QUANTIA. TESOURO NACIONAL. DESPESA. REGISTRO. OMISSÃO. FISCALIZAÇÃO. RECEITAS E DESPESAS. CAMPANHA. COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A ausência de comprovação regular da utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a ausência de registro de despesas, em valores e percentuais expressivos, comprometem a regularidade das contas, já que prejudicam a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada acerca das despesas do candidato durante a campanha.
2. Não comprovada a regular utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a decisão que julgar as contas determinará o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado (artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
3. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$85.691,08 (oitenta e cinco mil seiscentos e noventa e um reais e oito centavos) ao Tesouro Nacional, referente a recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados de forma irregular.

Prestação de Contas nº 0600991-07.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 09.06.2020.

6766 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. PSOL. FALHAS CORRIGIDAS. IMPROPRIEDADES. IRRELEVÂNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 0601570-52.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Funfas, 09.06.2020.

6767 – PETIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. A situação de inadimplência dos órgãos partidários pode ser regularizada após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas.
2. No presente caso, o pedido está regularmente instruído, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada e o feito foi processado sob o rito previsto na norma de regência, de forma que o seu deferimento é medida que se impõe.
3. Pedido deferido.

Petição nº 0600227-84.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 10.06.2020.

6768 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS. SUSPENSÃO.

Julgadas não prestadas as contas do partido que, mesmo após devidamente intimado, não apresentou prestação de contas de sua movimentação financeira anual, é imposta a suspensão de cotas do Fundo Partidário até que regularize a omissão.

Petição nº 0600190-57.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmisson Monteiro, 11.03.2020.

6769 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTAS REGULARES. ART. 46, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. APROVAÇÃO.

1. As prestações de contas dos partidos políticos do exercício de 2018 são reguladas, quanto ao mérito, pela Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. Satisfeitos os requisitos previstos na Resolução aplicável, sanadas as irregularidades detectadas e não existindo outros vícios ou falhas, as contas são consideradas regulares.
3. Contas aprovadas na forma do art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Prestação de Contas nº 0600130-84.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmisson Monteiro, 15.06.2020.

6770 – PETIÇÃO. AÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO. CANDIDATOS. EXCLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. ART. 1º, § 1º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA.

1. A exclusão de candidatos no repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre os candidatos do partido, de modo que fique evidenciada a exorbitante desproporcionalidade no tratamento das candidaturas, configura grave discriminação política pessoal a que se refere o art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e o art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Precedentes do TSE.

2. Reconhecida a justa causa para desfiliação partidária, deve ser julgada procedente a ação.

Petição nº 0600018-81.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado, 15.06.2020.

6771 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM PUBLICIDADE IMPRESSA. GASTOS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. ANÁLISE TÉCNICA. PREÇO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE USO DESORDENADO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. GASTOS EXORBITANTES. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS FORMALMENTE LÍCITAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ABUSO. APURAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO ADEQUADA. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas objetiva a análise da regularidade contábil e formal das receitas e gastos realizados pelo

candidato, assim como a averiguação dos documentos, registros das despesas e a licitude do objeto.

2. A persecução de eventual prática de abuso em relação aos gastos de campanha formalmente lícitos não é compatível com o escopo das prestações de contas e, desse modo, eventual apuração deve ocorrer por meio de ação adequada.

3. Não cumpre realizar juízo de reprovação sobre a conveniência das despesas de campanha, sob pena de deixar o candidato sujeito à subjetividade do órgão julgador e à insegurança jurídica.

Prestação de Contas nº 0601236-18.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado 17.06.2020.

6772 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NECESSIDADE. INDICAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OUTROS MEIOS. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. FISCALIZAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS. PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Para o recebimento dos embargos de declaração, basta a simples referência a um ou mais dos seus requisitos essenciais (obscuridade, omissão ou contradição), entretanto, para seu conhecimento, o autor deve indicar em que ponto da decisão atacada se faz presente aquilo que se pretende modificar ou inserir no julgado.

2. O recebimento de doação financeira de valores acima de R\$ 1.064,10, por meio de depósito bancário identificado, por si só, não constitui irregularidade grave, na medida em que há expressa autorização dessa forma de doar, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e há a adequada identificação do doador, o que não prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à origem dos recursos.

3. Não havendo provas que demonstrem o pagamento de serviços prestados com pessoal na prestação de contas, inexistente omissão ou obscuridade a ser preenchida na decisão combatida.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601348-84.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Furtado, 17.06.2020.

6773 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2018. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO. 15 DIAS CONTADOS DA DIPLOMAÇÃO. PRAZO DE NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM CONFORME ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR AO FINAL DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 220, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO.

1. O prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo encontra previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

2. A natureza material do referido prazo impõe a contagem de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 132 do Código Civil, observando as normas atinentes ao fenômeno da decadência, de forma que a contagem é realizada de forma ininterrupta e contínua, ou seja, não se suspende nem interrompe, ainda que perpassa por período referente ao

recesso forense ou férias dos advogados, sendo admitida a prorrogação exclusivamente quando o prazo final recai em dia não útil. Precedentes.

3. O disposto no art. 220 do Código de Processo Civil/2015 - que instituiu as férias dos advogados -, por se restringir aos prazos processuais, são inaplicáveis à contagem dos prazos decadenciais. Precedentes do TSE e desta Corte.

4. Reconhecimento da decadência.

5. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo extinta com resolução do mérito.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600012-11.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado, 24.06.2020.

6774 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRESENTES OS REQUISITOS. PEDIDO DEFERIDO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. OBTENÇÃO CONDICIONADA AO FIM DA LEGISLATURA DO CARGO PRETENDIDO.

1. Presentes os requisitos do requerimento de regularização, o deferimento é medida que se impõe.

2. A regularização no cadastro eleitoral para o fim de obter a certidão de quitação fica condicionada ao fim da legislatura do cargo eletivo pretendido pelo requerente/candidato (Art. 83, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Petição nº 0600016-14.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 24.06.2020.

6775 - ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE TELEVISÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA POR VINTE E QUATRO HORAS (ARTIGO 56, DA LEI ELEITORAL) E MULTA (ARTIGO 45, § 2º, DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL). NÃO PROVIMENTO.

1. Configura tratamento privilegiado a que alude o inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 a emissora de televisão dar maior visibilidade à caminhada de determinado candidato, sem que tenha havido comprovação de inviabilidade técnica para transmissão do evento do candidato opositor.

2. Também caracteriza o tratamento privilegiado a emissora exibir resultados de pesquisas eleitorais mais favoráveis a um candidato e omitir pesquisa que era mais favorável ao candidato opositor, tudo a atrair a incidência da suspensão da programação normal da emissora prevista no artigo 56 da Lei Eleitoral e da multa a que alude o § 2º, do mesmo dispositivo legal.

3. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 0601664-97.2018.6.03.0000, Rel. Marcus Quintas, 29.06.2020.

6776 – PARTIDO POLÍTICO. FORMAÇÃO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL E MUNICIPAL. REGISTRO. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. EXIGÊNCIAS LEGAIS PREENCHIDAS. REGISTRO DEFERIDO.

1. Cumpridos os requisitos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.571/2018, deve ser efetivado o registro dos órgãos de direção regional e municipais de partido político em formação.

2. Registro dos órgãos partidários deferido.

Registro de Partido Político nº 0600035-20.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 29.06.2020.

6777 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E NÃO DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA AO ERÁRIO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR TRÊS MESES. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA IRREGULAR.

Prestação de Contas nº 0600003-15.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 29.06.2020.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 6748/2020

PETIÇÃO (1338) Nº 0600157-67.2019.6.03.0000
REQUERENTE: COMISSÃO INTERVENTORA DO SOLIDARIEDADE / AMAPÁ
ADVOGADO: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (OAB/DF 28438)
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (OAB/DF 27421)
ADVOGADO: FABIO LOBATO GARCIA (OAB/AP 1406-B)
ADVOGADA: IANCA MOURA MACIEL VIDAL (OAB/AP 4103)
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ADRIANO DA SILVA
REQUERENTE: PAULO ALVES PEQUENO
RELATOR: JUIZ JUCÉLIO NETO

RATIFICAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. CONCESSÃO.

1. Para a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, é preciso que o pedido demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.
2. Conquanto haja decisão judicial transitada em julgado que impôs a suspensão da anotação do diretório estadual do SOLIDARIEDADE, a execução deste título judicial, nesse ponto, é inexigível, na dicção do art. 525, § 12, do CPC/2015, tendo em vista decisão do STF no bojo da ADI nº 6.032 que conferiu interpretação conforme à Constituição Federal.
3. Assim, urge reconhecer, ainda que em juízo de cognição sumária, que a suspensão da anotação, da forma como imposta ao órgão partidário, de modo automático, sem a existência de um processo específico demonstra, neste juízo perfunctório, a impossibilidade prática de sua execução. Resta demonstrado, ainda, o perigo de dano no presente caso, na medida em que o prazo fatal para filiação partidária é até a data de hoje, 03/04/2020 (seis meses antes do pleito), e sem a anotação perante esta Corte Regional, não é possível que o grêmio político pratique nenhum ato partidário que envolva o processo eleitoral.
4. Tutela provisória de urgência antecipada concedida.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em ratificar a decisão em tutela de urgência deferida pelo Juiz Jucélio Neto (Relator), para conferir efeitos vinculantes da decisão do STF na ADI 6032, de modo a regularizar a anotação do diretório estadual do Solidariedade, com manifestação favorável do Procurador Regional Eleitoral, determinando-se que esta decisão seja encaminhada aos Juizes das Zonas Eleitorais do Estado para conhecimento e adoção de medidas relacionadas aos diretórios municipais, consignando-se que esta decisão tem alcance a todos os partidos políticos no Estado em semelhante situação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 3 de abril de 2020.

Juiz JUCÉLIO NETO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Senhor Presidente, trago decisão liminar concedida nos autos da Petição nº 0600157-67, para ratificação desta Corte Regional Eleitoral, com vistas à unificação do entendimento quanto ao efeito vinculante decorrente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.032.

O SOLIDARIEDADE pretende a regularização de suas contas de 2015 julgadas não prestadas, nos moldes preconizados pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Agora, atravessa petição, com pedido de tutela de urgência, sob a alegação de que “hoje é a data final para regularização da anotação partidária (seis meses antes das eleições), nos termos da ADI 6.032 do STF, considerando que a presente agremiação encontra-se com a anotação partidária suspensa, por consequência do acórdão que julgou não prestadas a presente conta do exercício financeiro de 2015, a qual, aguarda a emissão da GRU e pagamento da primeira parcela”.

REQUER a concessão da tutela de urgência para “afastar a penalidade de suspensão da anotação partidária, vez que, sem o devido procedimento, é tida como inconstitucional”.

É o sucinto relatório.

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL JOAQUIM CABRAL:

Excelência, em sede de medida antecipatória, entendo que, de fato, estão preenchidos os requisitos. Primeiro, o *fumus boni iuris*, como o eminente Juiz Relator já descreveu, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em que pese o acórdão ainda não ter sido publicado, todos nós tínhamos conhecimento das razões de decidir e, mais ou menos, os preceitos fixados por ocasião daquele julgamento, e o *periculum in mora* é bem destacado, vez que hoje é o último dia para a regularização da filiação partidária.

Então, revogar a suspensão da anotação é necessário para que a agremiação participe do próximo pleito eleitoral.

Nesses termos, o Ministério Público Eleitoral se manifesta favoravelmente à medida antecipatória já concedida pelo Juiz Relator e trazida à ratificação pelo Pleno.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Para a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, é preciso que o pedido demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.

De fato, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição Federal no bojo da ADI nº 6.032, nesse sentido:

“... Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à ; do art. 48, e § 2º, da Constituição às normas do art. 47, e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014caput caput Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, , da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019”.

Desta feita, conquanto haja decisão judicial transitada em julgado que impôs a suspensão da anotação do diretório estadual do SOLIDARIEDADE, a execução deste título judicial, nesse ponto, é inexigível, na dicção do art. 525, § 12, do CPC/2015. Nesse particular, ainda que o instrumento processual apto a rever decisão judicial transitada em julgado seja outro, porquanto uma vez reconhecida pelo Pretório Excelso que a suspensão da anotação de órgão partidário não pode dar-se, automaticamente, como efeito do julgamento de contas não prestadas, urge reconhecer, ainda que em juízo de cognição sumária, que a alegação apresentada pelo interessado é plausível do ponto de vista jurídico. A suspensão da anotação, da forma como imposta ao órgão partidário, de modo automático, sem a existência de um processo específico, demonstra, neste juízo perfunctório, a impossibilidade prática de sua execução.

Outrossim, resta demonstrado o perigo de dano no presente caso, na medida em que o prazo fatal para filiação partidária é até a data de hoje, 03/04/2020 (seis meses antes do pleito), e sem a anotação perante esta Corte Regional, não é possível que o grêmio político pratique nenhum ato partidário que envolva o processo eleitoral.

Nesse sentido também já manifestou o Juiz Membro Rogério Funfas na Petição nº 0600027-43.2020.6.03.0000), cujo excerto da decisão colaciono:

Decerto que o julgamento da ADI Nº 6032 foi no sentido de se fazer a interpretação, conforme entendimento da Carta Federal, de uma norma que resultou prejudicial para o autor. Isso porque o TRE/AP, com fulcro na Res. nº 23.432/2014, alicerçou sua decisão no tocante à suspensão das anotações do partido. O extrato da decisão do STF foi assim publicado:

[...]

Desta forma, claro está que, ao menos no ponto questionado, a decisão colegiada regional não mais pode subsistir, devendo os efeitos desse entendimento ser melhor analisados em autos apropriados. No caso, o partido já se encarregou de ajuizar tal pedido - a regularização de suas contas -, medida esta pendente de apreciação por este Regional.

[...]

O termo final para as filiações se dará no próximo dia 03 de abril, e manter o impedimento de anotações inviabilizará a participação da agremiação

partidária no embate eleitoral, o que vai contra o pluralismo político e os princípios democráticos que norteiam as eleições.

[...]

Portanto, em face da plausibilidade do direito e do perigo de dano ao resultado útil do processo, posto que consubstanciados na decisão emanada na ADI 6032 e, também, do prazo final de filiações de postulantes a mandatos eleitorais em 2020 e, ainda, vislumbrando no pedido os requisitos elencados no art 300 do Código de Processo Civil Brasileiro, DEFIRO o pedido de LIMINAR de tutela de urgência.

Com tais fundamentos, presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para afastar a penalidade de suspensão da anotação dos órgãos diretivos imposta nos autos da Prestação de Contas nº 54-17.2016.6.03.0000 e, não havendo outra circunstância legal e/ou judicial que impeça a anotação, anote-se o órgão diretivo estadual, na forma pleiteada pelo SOLIDARIEDADE.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Tal qual a proposição trazida pelo eminente Juiz Jucélio Neto, dias atrás, também foi deferida por mim uma antecipação para o Partido dos Trabalhadores, na Petição nº 06002743, em que foi realizada apenas a análise da tutela de urgência, cujos efeitos do deferimento foram estendidos até o julgamento do mérito da petição, que deverá ser posta em julgamento na sessão do próximo dia 7, objetivando a regularização da inadimplência do partido.

Então, na mesma linha do entendimento do eminente Jucélio Neto, também o acompanho.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Como bem explicado pelo Relator, ficaram evidenciados presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual o acompanhamento integralmente, no sentido de ser ratificada a liminar já concedida.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Acompanho integralmente o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

Com o Relator, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

O perigo da demora salta aos olhos. Hoje é o último dia para regularização da filiação partidária, como bem realçou o Juiz Jucélio Neto. Não há mais tempo!

Então, com essas considerações, como já foi bem exposto pelo Juiz Jucélio Neto e pelo Juiz Rogério Funfas, acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO (1338) Nº 0600157-67.2019.6.03.0000

REQUERENTE: COMISSÃO INTERVENTORA DO SOLIDARIEDADE / AMAPÁ

ADVOGADO: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (OAB/DF 28438)

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (OAB/DF 27421)

ADVOGADO: FABIO LOBATO GARCIA (OAB/AP 1406-B)

ADVOGADA: IANCA MOURA MACIEL VIDAL (OAB/AP 4103)
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ADRIANO DA SILVA
REQUERENTE: PAULO ALVES PEQUENO
RELATOR: JUIZ JUCÉLIO NETO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, ratificou a decisão em tutela de urgência deferida pelo Juiz Jucélio Neto (Relator), para conferir efeitos vinculantes da decisão do STF na ADI 6032, de modo a regularizar a anotação do diretório estadual do Solidariedade, com manifestação favorável do Procurador Regional Eleitoral, determinando-se que esta decisão seja encaminhada aos Juizes das Zonas Eleitorais do Estado para conhecimento e adoção de medidas relacionadas aos diretórios municipais, consignando-se que esta decisão tem alcance a todos os partidos políticos no Estado em semelhante situação.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto (Relator), Rogério Funfas, Marcus Quintas, Léo Furtado e Jâmison Monteiro, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 3 de abril de 2020.

ACÓRDÃO Nº 6752/2020

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA E MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600034-35.2020.6.03.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO/IMPETRANTE: OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
ADVOGADO: FABIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
IMPETRADO: JUIZ-MEMBRO DO TRE/AP
RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO
RELATOR DESIGNADO: JUIZ JUCÉLIO NETO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. CABIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LINKS DE VÍDEO DISPONÍVEIS EM "SERVIDOR" DO MPE SEM A JUNTADA DA MÍDIA NO PJE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE PROMOVA A JUNTADA DA MÍDIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Constitui ônus do Ministério Público Eleitoral a juntada, no PJE, da mídia decorrente da gravação de depoimentos a ele prestados diretamente. Transcrição apenas do link da mídia disponível em seu "servidor" caracteriza cerceamento do direito de defesa.
2. A petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é apta quando descreve os fatos e indica as provas que pretende produzir, sendo desnecessária a juntada, ab initio, de todas as provas, conforme se extrai da literalidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
3. Todavia, uma vez que já havia sido conhecido pelo Ministério Público Eleitoral o teor dos depoimentos, era seu dever apresentá-los com a inicial, o que motiva, de fato, a inépcia da inicial; mas essa inépcia não deve ser pronunciada de pronto, devendo ser oportunizada a regularização com a juntada dos áudios e dos vídeos, de acordo com o previsto na legislação.
4. A juntada de prova a posteriori, inclusive, não pode ser alcançada pela decadência, na medida em que não se trata de ampliação objetiva da demanda.
5. Mandado de segurança parcialmente concedido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do mandado de segurança e, no mérito, por maioria, conceder parcialmente a ordem para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa, conceder novo prazo para apresentação de defesa, precedido de cinco dias para juntada das provas pelo investigador, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Jâmison Monteiro (Relator), que denegou a ordem. Redigirá o acórdão o Juiz Jucélio Neto. Impedido para o julgamento o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 29 de abril de 2020.

Juiz JUCÉLIO NETO
Relator Designado

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA, por meio da impetração de mandado de segurança, com pedido liminar, insurgiu-se contra decisão monocrática (ID 2262256) proferida pelo Juiz Relator da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601728-10.2018.6.03.0000.

Argumenta que “a petição inicial é absolutamente inepta, e desacompanhada de prova mínima para a proposição da Ação de Investigação Judicial”, e que referida questão foi apresentada como preliminar da peça de defesa (ID 2277256).

Discorre que, da decisão que apreciou as questões preliminares, o impetrante interpôs agravo interno, com pedido de tutela de urgência, para concessão do efeito suspensivo, porém, a decisão monocrática impugnada (ID 2277306) não conheceu do agravo interno interposto e, de outro lado, ratificou o agendamento da audiência designada para o dia 17/03/2020.

Requer, em síntese: a) a concessão de medida liminar; b) a declaração de ilicitude da prova; c) o reconhecimento de inépcia da petição inicial; d) o reconhecimento da decadência; e e) renovação do prazo de defesa para que os Investigados possam realizar a defesa sem cerceamento.

Em 14/03/2020, foi deferida liminar “para determinar a suspensão da audiência designada para o dia 17/03/2020, bem como a suspensão de qualquer ato instrutório até a manifestação dos membros deste Tribunal sobre eventual recurso da decisão objurgada (id 2262256)”.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno, alegando, em síntese: a) o não cabimento do mandado de segurança; b) a impossibilidade de apreciação de liminar de outro membro do tribunal por meio de mandado de segurança; e c) a inexistência de fundamento relevante e perigo na demora.

Ao final, requereu: a) o conhecimento do agravo; b) o exercício do juízo de retratação em relação à liminar ou, no caso de se manter a decisão, c) o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o impetrante/agravado, ao contextualizar, informa que o autor da AIJE “peticionou no evento de no. 2286706, em 17 de março de 2020 (após a concessão de liminar no Writ), nos autos da AIJE, pedido de juntada de novos links”.

Defende: a) o cabimento do mandado de segurança; b) a competência de Juiz Membro para relatar mandado de segurança contra ato de outro Juiz Membro; e c) a existência de fundamento relevante e perigo na demora. Por fim, requer a “improcedência do Agravo regimental, com a manutenção da liminar concedida no mandado de segurança no. 0600034-35.2020.6.03.0000”.

Informações da autoridade impetrada juntadas em 20/04/2020 (ID 2314806).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

Senhor Presidente,

Inicialmente, esclareço que o conhecimento e o mérito deste mandado de segurança se confundem, portanto, gostaria de fazer uma análise conjunta.

O mandado de segurança é ação constitucional voltada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o instituto.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral assim sumulou:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, **salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais**. (Súmula-TSE nº 22) (destaquei)

Nesse trilha, diferentemente do alegado pelo MP, a meu ver, há a presença de excepcionalidade aqui. Entendo que estamos diante de ato que, *prima facie*, manifestamente não se amolda à legalidade, razão pela qual deferi a liminar requerida.

Eis o teor da decisão:

[...]

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA, em face da decisão monocrática (id 2262256) proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601728-10.2018.6.03.0000.

Argumenta que a petição inicial é absolutamente inepta, pois desacompanhada de prova mínima para a propositura da AIJE, e que referida questão foi apresentada como preliminar da peça de defesa, bem como foi postulada a sua apreciação, como questão de ordem, durante a primeira audiência de instrução designada naquele feito, sendo acolhida pelo juiz designado para o ato naquela oportunidade, que suspendeu a audiência e encaminhou o processo ao relator para a apreciação das questões preliminares.

Relata que da decisão que apreciou as questões preliminares, o impetrante interpôs Agravo Interno com pedido de tutela de urgência para concessão do efeito suspensivo, porém, a decisão monocrática impugnada (id 2262256) não conheceu do Agravo Interno interposto e ratificou o agendamento da audiência designada para o dia 17/03/2020.

Aponta que a preliminar de inépcia por ausência de prova indispensável para o conhecimento da causa, consistente na alegação de impossibilidade de acesso aos links de depoimentos prestados ao Ministério Público Eleitoral, foi rejeitada, ainda que comprovadamente inacessível pelos réus na fase da defesa, ferindo a ampla defesa e o contraditório. A inacessibilidade foi certificada pela Secretaria Judiciária desta Corte.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional voltada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o instituto.

Para a impetração da ação mandamental, o direito que a parte afirma possuir deve ser líquido e certo, ou seja, evidente e pronto para ser exercido, demonstrado de plano. Vale dizer que em razão da celeridade imprimida ao mandamus, que não permite dilação probatória, a ação deve ser instruída com todos os documentos que comprovem o direito alegado pela parte, mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, o impetrante questiona a rejeição da preliminar de inépcia por ausência de prova indispensável para o conhecimento da causa, ao argumento de que a inacessibilidade dos links de depoimentos tornou inviável o exercício da ampla defesa e do contraditório. In casu, a autoridade coatora, ao rejeitar a preliminar arguida pela parte, validou e reconheceu a prova cujo acesso restou impossibilitado aos réus, residindo aí o direito líquido e certo de ver a questão ser enfrentada pelos membros do colegiado deste Tribunal.

Ora, se os links dos depoimentos foram relacionados como prova em que se fundamenta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o acesso amplo e irrestrito de tais dados é condição indispensável ao exercício do contraditório e ampla defesa. Para mais, o ponto em que reside a controvérsia deve ser esclarecido antes da fase da instrução processual.

Neste sentido, guardadas as devidas proporções, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COLABORAÇÃO PREMIADA. PROVA NÃO DISPONIBILIZADA À DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não é válida a sentença que considera, mesmo que ao lado de outras provas, prova que não foi submetida ao contraditório, que não pode ser criticada, contestada, respondida e contraditada pela defesa.

2. Ordem concedida para anular o feito desde a juntada aos autos da prova sonegada (colaboração premiada de corréu), de modo que seja dada oportunidade à defesa para sobre ela se manifestar. (HC 364785/PE, Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 02/03/2017).

Por cautela, este juízo tentou acessar os links indicados pelo Ministério Público Eleitoral na peça inicial, porém constatou a inacessibilidade, razão pela qual me convenço da necessidade de deferir a medida pleiteada.

No entanto, verifico que a concessão de liminar nos termos requeridos pelo impetrante importam na decisão de questões que devem ser levadas ao plenário desta Corte por meio do recurso cabível nos autos da AIJE nº 0601728-10.2018.6.03.0000 ou pelo próprio relator, sendo adequado a este juízo apenas a determinação da suspensão de qualquer ato instrutório até a manifestação dos membros deste Tribunal sobre eventual recurso da decisão impugnada.

Ante o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e o receio de dano irreparável, concedo a medida liminar apenas para determinar a suspensão da audiência designada para o dia 17/03/2020, bem como a suspensão de qualquer ato instrutório até a manifestação dos membros deste Tribunal sobre eventual recurso da decisão objurgada (id 2262256).

Comunique-se a autoridade coatora da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de março de 2020.

[...]

Importante registrar que decidi de forma monocrática, em situação extremada, pela concessão de medida liminar, por não haver tempo hábil para trazer o pedido liminar para este Colegiado analisar. Esclareço: o mandado de segurança foi impetrado em 12/03/2020, e a audiência suspensa estava designada para o dia 17/03/2020, às 15 horas. Portanto, antes da sessão jurisdicional do Tribunal, designada para a mesma data, porém, às 17 horas.

Pois bem.

O cerne do direito invocado está na impossibilidade de acesso pelo impetrante aos depoimentos dos denunciante gravados em vídeo. Nesse sentido, conforme exposto na decisão que concedeu a liminar (ID 2283206):

[...] se os links dos depoimentos foram relacionados como prova em que se fundamenta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o acesso amplo e irrestrito de tais dados é condição indispensável ao exercício do contraditório e ampla defesa. Para mais, o ponto em que reside a controvérsia deve ser esclarecido antes da fase da instrução processual.

Tal impossibilidade, inclusive, foi certificada pela Secretaria Judiciária (ID 2277406). Demais disso, registro que, por cautela, tentei acessar os vídeos, porém, também sem sucesso. Nesse sentido, entendi plausível a concessão de liminar, especialmente, para suspender a realização da audiência sem que o impetrante/agravado tivesse acesso a elementos trazidos na inicial.

Não fecho os olhos para o entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral prescinde de prova pré-constituída, conforme muito bem rememorou o Senhor Relator da AIJE nº 0601728-10.2018.6.03.0000, nas suas informações (ID 2314806), in verbis:

Na AIJE, por outro lado, é dispensável a existência de prova pré-constituída, bastando-se, para fins de admissibilidade, a indicação de indícios idôneos do cometimento de abuso de poder quando da proposição da demanda.

De outro lado, uma vez trazidos na inicial elementos que embasam o pedido de condenação dos investigados, mister se faz conceder a estes o acesso a tais elementos, para fins de exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Até porque, na peça inicial da AIJE nº 0601728-10.2018.6.03.0000, no item “5. Provas”, assim registrou o autor:

Pretende-se demonstrar o alegado por meio da juntada da documentação e links depoimentos anexos, bem como se reserva ao peticionamento de diligências complementares que se fizerem necessárias durante o andamento do feito (art. 22, VI, da LC nº 64/90). [Destaque]

Ocorre que, conforme trazido nas contrarrazões ao agravo interno neste mandado de segurança, o impetrante/agravado esclareceu que o Ministério Público “peticionou no evento de no. 2286706, em 17 de março de 2020 (após a concessão de liminar no Writ), nos autos da AIJE, pedido de juntada de novos links”; os quais, registro, permitem acesso aos vídeos com depoimentos prestados na Procuradoria da República.

Nessa senda, entendo que esvaziado está o objeto do presente mandamus, uma vez que, diante do acesso pelo impetrante aos elementos de prova trazidos na inicial, qualquer outra providência processual cabe tão somente ao Relator da AIJE, mormente por se tratar de AIJE, cuja competência decorre de expressa previsão legal (LC nº 64/1990, art. 22, I).

Conjuga-se a isso o fato de que os próprios pedidos do impetrante/agravado conduzem a esse entendimento. Além da concessão de medida liminar, foi requerida: a) declaração de ilicitude da prova; b) reconhecimento de inépcia da petição inicial; c) o reconhecimento da decadência; e d) renovação do prazo de defesa para que os Investigados possam realizar a defesa sem cerceamento.

Logo, cabe ao Relator da AIJE – diante da juntada dos novos links que garantem acesso aos vídeos com depoimentos prestados na Procuradoria da República – decidir sobre quais providências adotar para a regular marcha processual daquela ação, não sendo possível fazê-lo na via estreita do mandado de segurança.

Posto isso, revogo a medida liminar concedida (ID 2262256) e denego a ordem.

Prejudicado o agravo interno (ID 2285806).

À Secretaria Judiciária, para fins de levantamento do segredo de justiça, vez que não há nos autos requisitos que o justifique.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Presidente, a questão ficou bem delineada pelo eminente Relator e também pelo advogado que se manifestou da Tribuna, e pelo Ministério Público que aqui está como parte agravante.

Mandado de Segurança contra uma decisão proferida pelo eminente Corregedor dentro de uma Ação Investigação Judicial Eleitoral.

A regra da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é que as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso. E isso é a regra decorrente da jurisprudência do TSE, uma vez que a Lei Complementar nº 64/90, no art. 22, não prevê qualquer hipótese de recorribilidade das decisões interlocutórias nas AIJE'S.

Só por essa regra já seria passível, então, caso a parte se visse prejudicada por uma decisão interlocutória, o manejo de Mandado de Segurança.

Ocorre que essa regra nem sempre é seguida pelos Tribunais Regionais, a exemplo do nosso Tribunal Regional, em que, por diversas vezes, já tive oportunidade de testemunhar o julgamento de inúmeros agravos regimentais contra decisões dos relatores em Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

No entanto, no caso em análise, o Impetrante teve o cuidado de manejar o Agravo Regimental, que não foi conhecido pelo Relator, seguindo a jurisprudência do TSE que não admite o recurso de decisões interlocutórias em AIJE. Dessa forma, seguindo essa lógica, entendendo perfeitamente cabível o Mandado de Segurança e o mérito do Mandado de Segurança é a afirmada inépcia da petição inicial.

A inépcia da petição inicial tem sido sustentada em razão da impossibilidade de acesso aos depoimentos que foram citados, depoimentos de cidadãos que prestaram as declarações no âmbito da própria Procuradoria Regional Eleitoral e essas declarações foram reduzidas a termo e também gravadas.

O Ministério Público, ao ingressar com a AIJE, não teve o cuidado de anexar ao PJE a mídia das respectivas oitivas desses depoimentos. Ou seja, o vídeo não foi juntado ao PJE junto com a inicial.

O TSE regulamentou a utilização do PJE na Resolução nº 23.417/2014.

Eu já tive a oportunidade de trazer a Vossas Excelências, na sessão anterior, para que pudéssemos refletir a respeito das comunicações dos atos processuais no PJE.

Nessa Resolução, o TSE afirma, no art. 13, que "o sistema [no caso o PJE] receberá arquivos com tamanhos máximos definidos por ato do Tribunal Superior Eleitoral". No art. 14, o TSE regulamenta que "os documentos produzidos eletronicamente, extratos digitais, os documentos digitalizados que forem juntados aos autos pelos órgãos da Justiça Eleitoral e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas Procuradorias e pelos advogados públicos e privados terão forma probante de originais". No § 1º, afirma que "incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade".

O artigo dispõe sobre o documento digitalizado, mas, da mesma forma, aquele que pretende juntar aos autos uma mídia, como é uma mídia decorrente da gravação de depoimentos prestados diretamente no âmbito do Ministério Público Eleitoral, cabe à parte, no caso ao MPE, juntá-la ao PJE e não meramente um link.

Explico o porquê: quando o Ministério Público apresenta um link e não junta propriamente a mídia, ele faz um upload do conteúdo da mídia para um servidor e possibilita, através do link, o acesso por outras pessoas.

Acontece que, caso tenha havido algum erro no upload ou erro de manutenção desse servidor, a parte processual, a parte que tem interesse, que tem conhecimento daquele depoimento, fica impossibilitada de acessá-lo. Foi o que aconteceu no presente caso, conforme certificado, inclusive, pela Secretaria Judiciária.

O conteúdo dos depoimentos gravados não estavam acessíveis mediante o link que foi fornecido. Destaco novamente que esse procedimento de apresentar o link, e não propriamente a mídia com a gravação junto ao PJE, é um procedimento que ao meu ver está em desacordo com a Resolução TSE nº 23.417.

O processo judicial eleitoral não pode ser diferente, ele deve ser estável e seguro para as duas partes, para que se possa estabelecer um contraditório eficaz.

Quando se afirma a existência de uma prova e não se junta essa prova no processo e a mantém guardada consigo através de servidor próprio, como é o caso de fornecimento de links, em que o arquivo propriamente está no servidor do Ministério Público Eleitoral, não estou dizendo que é o caso, mas que é uma hipótese possível de acontecer, no meu entender, esse arquivo pode até mesmo ser alterado dentro do servidor do Ministério Público Eleitoral, uma vez que a mídia propriamente não está dentro do PJE, o que causa uma insegurança para o exercício do contraditório.

Esse é o ponto que, no meu entender, merece destaque para que, diversamente do que é apontado pelo Relator, possamos dar parcial provimento ao pedido do Mandado de Segurança.

A Lei Complementar nº 64/90, no art. 22, estabelece que caberá ao Ministério Público Eleitoral relatar fatos e indicar provas, indícios, circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial eleitoral. Segundo a literalidade da lei e o que tem sido orientado também pela jurisprudência, não é necessário para que se inicie uma AIJE que todas as provas sejam juntadas com a inicial, o que foi muito bem destacado pelo Relator da AIJE, quando apresentou as suas manifestações como afirmada autoridade coatora, quando diz que é dispensável, ou seja, não é necessário a existência de prova pré-constituída, bastando para fins de admissibilidade da AIJE a indicação de indícios idôneos do cometimento do abuso de poder, quando da proposição da demanda.

Então, é certo que para iniciar a AIJE não é necessário que todas as provas já estejam juntadas com a inicial, uma vez que o próprio nome da ação, que é uma ação de investigação judicial eleitoral, se propõe a investigar os fatos e, no ato de investigar, produzir as provas, no entanto os fatos devem ser delineados no momento da propositura da AIJE, sob pena de ampliação objetiva da demanda que vulneraria a estabilidade das relações jurídicas eleitorais, que são impedidas pelas ocorrências de prazos decadenciais para a propositura das respectivas ações.

Neste ponto, destaco que, embora entenda que de fato o Impetrante tem parcial razão quando afirma que houve cerceamento do direito de defesa, não tem razão quando diz que teria ocorrido a decadência do direito de juntar aos autos referidas mídias, porque se os fatos foram narrados na inicial da AIJE, nesses documentos, essas mídias, esses fatos poderiam ser provados no decorrer da AIJE. Então, não seria uma ampliação objetiva da demanda, o que seria vedado pela preclusão decadencial, mas apenas a apresentação da prova em outros momentos.

Ocorre que, uma vez que já havia sido conhecido pelo Ministério Público Eleitoral o teor dos depoimentos, era dever dele apresentar com a inicial, o que, no meu entender, motiva, de fato, a inépcia da inicial; mas essa inépcia não deve ser pronunciada de pronto, deve ser oportunizada a regularização com a juntada dos áudios, dos vídeos, da forma que é a correta, ou seja, a juntada do arquivo da mídia, fazendo upload diretamente ao PJE e não meramente por link e, após, a juntada, a reabertura de prazo para a defesa, com o reinício do processo a partir desse momento.

Por isso, voto divergente do Relator para conceder parcialmente a ordem e declarar o cerceamento do direito de defesa, anulando o processo desde o início (com a citação válida), concedendo ao Ministério Público Eleitoral o prazo de 5 dias para juntar as mídias e, posteriormente, à parte investigada novo prazo para a apresentação de defesa.

É o meu voto, Presidente.

APARTE

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Senhor Presidente, queria aclarar meu voto. Não sei se fui bem claro, bem preciso. É porque o meu voto é no sentido de que, como no agravo interno o Ministério Público juntou os links para acesso às provas – era esse o objeto principal do Mandado de Segurança –, entendi que, quando o Ministério Público juntou os links de acesso às provas, para mim, houve uma perda superveniente do objeto, porque o que ele queria objetivar? O que queria alcançar? O acesso aos links para ter direito de acesso às provas. E daí entendi que houve a perda superveniente do objeto.

Os demais pedidos ficam a cargo do Relator, no caso, o Juiz Gilberto Pinheiro, porque ele é quem conduz a AIJE – renovação de prazo para que a parte tenha acesso às provas restantes da instrução.

Foi nesse o sentido o meu voto.

VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Com a devida vênia ao eminente Juiz Jâmison, entendo que a parte, para se defender de forma ampla, deve ter integral conhecimento de tudo aquilo que já foi documentado com a inicial; tudo aquilo que já foi produzido na AIJE deve ser dado conhecimento e acesso à parte contrária para que ela possa exercer o contraditório de forma efetiva.

O contraditório não pode ser formal! Ele tem que ser substancial! Ele tem que ser efetivo e esse contraditório significa conhecer o que já foi documentado e ter a possibilidade de produzir provas contrárias àquilo que já foi documentado.

Quando se considera que a juntada posterior teria sanado esse vício, se desconsidera que já foi apresentada a defesa. Então, a juntada posterior foi no momento em que a defesa já foi apresentada, ficando prejudicada a defesa porque não teve integral acesso a tudo que foi produzido quando do início da AIJE.

Então, fica cerceado o direito de, eventualmente, contradizer algum elemento constante no depoimento dessas pessoas que não foi efetivamente juntado ao PJE. E volto a dizer, não é a juntada de link, é a juntada de mídia.

Então, senhor Presidente, a forma correta, como venho dizendo, é a apresentação da mídia e não de link para que seja efetivado, realmente, o contraditório.

É o meu voto Presidente.

VOTO**O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:**

Senhor Presidente, demais pares, senhor Procurador, é realmente um caso muito peculiar. Atento a todas as colocações que foram feitas, vou fazer uma ligeira consideração, mas já antecipando que vou acompanhar o voto divergente do eminente Juiz Jucélio Neto, e digo o porquê.

A juntada, agora, desses links, para acesso aos depoimentos, seria posterior à apresentação da defesa, assim, não sei se caberia, nesse caso, uma complementação da defesa, que já teria sido apresentada sem a existência dessa mídia nos autos.

Então, o que seria mais coerente é que se reiniciasse a instrução, dando a possibilidade para o MPE fazer a apresentação dessas provas e abrindo, também, a possibilidade para o Investigado ter acesso e fazer de forma ampla a sua defesa.

Com essas considerações, acompanho o voto divergente.

VOTO**O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:**

Presidente, meus pares, senhor advogado, senhor Procurador Eleitoral, ouvi atentamente o voto do Relator, bem como as intervenções do Ministério Público, do advogado e o voto divergente do Juiz Jucélio Neto.

Fiquei realmente convencido de que ficou plenamente demonstrado, nesse Mandado de Segurança, o direito líquido e certo do Impetrante no que tange ao cerceamento de defesa. Está muito evidenciado que, como ele não teve acesso ao conteúdo dos links, inclusive certificado pela própria Secretaria Judiciária do TRE, indubitavelmente, restou demonstrado claro cerceamento de defesa a justificar a impetração do mandamus. Em relação aos demais pedidos que foram colocados no Mandado de Segurança – reconhecimento de inépcia da inicial, reconhecimento de decadência –, penso que devam ser analisados pelo Relator da AIJE.

Não cabe, nesse estrito objeto do mandamus, nós adentrarmos numa decisão que deve ser tomada no bojo da instrução daquela AIJE.

Quanto ao último pedido que consta da inicial, que é a renovação do prazo de defesa para que os investigados possam realizar a defesa sem cerceamento, é muito claro que também deva ser concedida nesse mandamus, uma vez que demonstrado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, esse prazo há de ser renovado.

Divirjo, porém, em parte, da decisão do Relator, no sentido de que, em sua fundamentação, ele revogava a medida liminar concedida. Ora, se a medida liminar tem caráter meramente satisfativo, que era do adiamento da audiência, e ela foi concedida, não há por que revogá-la neste momento. Ela deve ser ratificada, não revogada. Esse é o entendimento inicial em relação ao voto do Relator. Então, divirjo nesse sentido. Não no sentido da revogação, em si, mas no sentido da ratificação, vez que foi uma liminar de cunho satisfativo, que foi concedida a modo e tempo oportunos.

Também discordo quanto à denegação da ordem. Então, acompanho a divergência aberta pelo eminente Juiz Jucélio Neto, que foi muito preciso na necessidade da renovação dos prazos. Falo dos prazos não apenas da defesa, me reporto também ao prazo do Ministério Público para que seja oportunizada a juntada das mídias.

Também tenho o posicionamento muito claro de que a simples menção a links de acesso a provas não constitui uma prova segura que deva ser trazida para os autos, porque, pelo que consta – não conheço na profundidade, ainda, as provas da AIJE, até porque ela não foi submetida à análise mais aprofundada –, pelo que foi narrado aqui, era uma prova que estava sob o poder exclusivo do Ministério Público e foi absolutamente impossibilitado o acesso a ela.

O Ministério Público deveria, sim, ter reproduzido em mídia, ter feito a juntada por meios eletrônicos para que fosse oportunizado o acesso não apenas ao advogado, mas também a todos os integrantes desta Corte; inclusive o próprio Relator disse que se viu impossibilitado de acessar essa prova. Penso que deve ser oportunizado ao Ministério Público juntar a mídia

correspondente e a partir daí ser reaberto o prazo de cinco dias a que se reporta o art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90.

Que seja renovado, sim, esse prazo para que o Impetrante possa apresentar tranquilamente a sua defesa, inclusive arguindo os demais itens reclamados nesse mandamus, como a inépcia da petição inicial e eventual ocorrência do instituto da decadência.

Portanto, meu voto é no sentido de que seja ratificada a decisão liminar que foi concedida pelo eminente Relator e que o processo seja anulado ab initio, concedendo o prazo para que o Ministério Público promova a juntada da mídia e, para que haja uma isonomia de tratamento, conceder o prazo de 5 dias para essa finalidade e, ato contínuo, mais 5 dias para que o Impetrante ofereça sua defesa com a juntada de documentos, rol de testemunhas e todas as provas que deseja produzir.

Esse é o meu voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Boa tarde a todos, senhor Presidente, demais pares, senhor Procurador, eminente Relator, doutor Fábio.

Ouvi atentamente as ponderações tanto do eminente Relator quanto as do Juiz Jucélio Neto, quando afirma que tem que haver uma nova avaliação dessas provas, desde a sua fase primária. Já me havia convencido pela tese do eminente Relator, mas quando ele expôs sobre esse outro lado em relação ao processo, resolvi me filiar à divergência aberta pelo eminente Juiz Jucélio Neto, acompanhando-o integralmente.

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA E MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600034-35.2020.6.03.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO/IMPETRANTE: OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA

ADVOGADO: FABIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

IMPETRADO: JUIZ-MEMBRO DO TRE/AP

RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ JUCÉLIO NETO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do mandado de segurança e, no mérito, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa, conceder novo prazo para apresentação de defesa, precedido de cinco dias para juntada das provas pelo investigante, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Jâmison Monteiro (Relator), que denegou a ordem. Redigirá o acórdão o Juiz Jucélio Neto. Impedido para o julgamento o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo Impetrante, o Dr. Fábio Garcia.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juízes Jucélio Neto (Relator Designado), Rogério Funfas, Marcus Quintas, Léo Furtado e Jâmison Monteiro (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Impedido para o julgamento o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sessão de 29 de abril de 2020.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 538/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600192-27.2019.6.03.0000

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
RELATOR: JUIZ ROMMEL ARAÚJO

NÚMERO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 29, IV, DA CF/88. ANOTAÇÃO DEFERIDA.

1. A fixação do número de vereadores expressa a vontade das Câmaras Municipais, a quem compete promover a alteração à Lei Orgânica Municipal, atendidos os parâmetros fixados na Constituição Federal.
2. Ao Tribunal Regional Eleitoral cabe apenas proceder à anotação do número de cadeiras conforme fixado pelas Câmaras Municipais.
3. Anotação deferida.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, deferir o pedido formulado pela Câmara Municipal de Laranjal do Jari, para que se proceda à anotação junto à Justiça Eleitoral, do número de 13 (treze) vereadores naquela Casa, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 10 de junho de 2020.

Juiz ROMMEL ARAÚJO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI, representada nos autos pelo seu Presidente, vereador WALCIMAR RIBEIRO FONSECA, encaminhou a este Tribunal o Ofício nº 063/2019/GAB/PRES/CMLJ, por meio do qual encaminha cópia da publicação do Diário Oficial do Município de 15.07.2019 e cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008, de 28.06.2019, que altera a redação do artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, fixando em 13 (treze) o número de cadeiras naquela Casa de Leis.

Instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral observou que a alteração promovida pela Câmara Municipal de Laranjal do Jari encontra-se em consonância ao que dispõe o art. 29, inciso IV, alínea "d", da Constituição Federal, que fixa em 15 (quinze) o número máximo de vereadores, considerando que, segundo dados de 2019, a população estimada do município é de 50.410 (cinquenta mil, quatrocentos e dez) habitantes, todavia, quanto ao impacto financeiro do aumento, requereu a notificação do Município de Laranjal do Jari e da Câmara de Vereadores, para que apresentem planilhas demonstrando o impacto do aumento do número de vereadores nas contas do Município.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a fixação do número de vereadores é competência das Câmaras Municipais por intermédio de lei orgânica, observados os limites máximos estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal, segundo as faixas populacionais elencadas em suas alíneas (Neste sentido: STF. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 391.827/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 22.04.2016).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral fixou que a alteração do número de vereadores, para que tenha seus efeitos para a legislatura seguinte, deve ser promovida pelas Câmaras Municipais até o termo final do período das convenções partidárias (TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 57687/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.08.2019).

Conforme precedentes desta Corte, cumpre à Justiça Eleitoral verificar a adequação das alterações no quantitativo de vagas para vereadores promovidas pelas Câmaras Municipais, as quais devem observância obrigatória ao processo legislativo, qual seja a alteração por meio de emenda à Lei Orgânica Municipal (art. 29, caput, da Constituição Federal).

Consta nos autos, que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari aprovou emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008, de 28.06.2019-CMLJ, que dá nova redação ao inciso I do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, alterando de 9 (nove) para 13 (treze) o número de assentos a serem ocupados pelos vereadores na próxima legislatura, em conformidade aos limites encartados no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

A fixação do número de vereadores das Câmaras Municipais, como já pacificado por esta Corte, é matéria estranha à Justiça Eleitoral, sendo de competência de cada municipalidade, por meio de emenda à Lei Orgânica, definir o número de seus vereadores, conforme os parâmetros previstos na Constituição Federal, observada a população do município, de modo não ser necessário o cotejamento de dados e documentos a fim de se chegar ao número de vereadores que devem compor a próxima legislatura.

Quanto ao presente pedido, tem-se que a emenda apresentada cumpriu tais requisitos, na medida em que fixou a composição da Câmara Municipal de Laranjal do Jari em 13 (treze) vereadores, dentro, portanto, do limite máximo previsto no art. 29, IV, "d" da Constituição Federal, considerando a população estimada de 50.410 habitantes, conforme dados do IBGE referentes ao ano de 2019, cujo número máximo fixado no citado dispositivo é de 15 (quinze) vereadores.

Relativamente à demonstração do cumprimento dos limites financeiros e orçamentários impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como requerido pelo Ministério Público Eleitoral, tais exigências refogem à competência desta Justiça Especializada. A possível e eventual ocorrência de violação aos limites para os repasses à Câmara Municipal, bem como aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser arguidos junto ao respectivo juízo competente.

Neste ponto, não se trata de que esta Corte esteja a pactuar com eventuais violações aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. A este Tribunal cabe apenas proceder, como já referido, à anotação do número de vereadores conforme fixado pelas Câmaras de Vereadores por meio de emenda à Lei Orgânica Municipal, atendidos os parâmetros fixados na Constituição Federal, o que efetivamente foi feito pela Câmara Municipal de Laranjal do Jari.

Por todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pela Câmara Municipal de Laranjal do Jari, para que se proceda à anotação junto à Justiça Eleitoral, do número de 13 (treze) vereadores naquela Casa, com efeitos já para o próximo processo eleitoral, visando a disputa dos cargos eletivos de vereador daquele Município para a legislatura 2021/2024.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600192-27.2019.6.03.0000

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

RELATOR: JUIZ ROMMEL ARAÚJO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, deferiu o pedido formulado pela Câmara Municipal de Laranjal do Jari, para que se proceda à anotação junto à Justiça Eleitoral, do número de 13 (treze) vereadores naquela Casa, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Rommel Araújo (Relator). Presentes os Juizes Agostino Silvério, Jucélio Neto, Rogério Funfas, Marcus Quintas, Léo Furtado e Jâmison Monteiro e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sessão de 10 de junho de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 539/2020
(17.06.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600055-11.2020.6.03.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ ROMMEL ARAÚJO

Dispõe sobre a designação dos Juízos Eleitorais do Município de Macapá competentes para o conhecimento, processamento e julgamento dos processos de registro de candidatos e pesquisas eleitorais, respectivas reclamações e representações; pelo processamento e julgamento das prestações de contas dos candidatos; pela propaganda eleitoral, sua fiscalização e respectivas reclamações e representações; pela proclamação do resultado; pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais nas Eleições Municipais de 2020.

O **Tribunal Regional Eleitoral do Amapá**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30, inciso IX da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e

Considerando o disposto no art. 96, § 2º, da Lei nº 9.504/97;

Considerando a necessidade de se fazer repartição equânime das atribuições definidas na legislação eleitoral; e

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.606/2019 TSE (Calendário Eleitoral) e no PA SEI nº 0000098-53.2020.6-03-8000:

RESOLVE:

Capítulo I **DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º Compete ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral processar e julgar:

I – as representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral em geral e a propaganda gratuita no rádio, na televisão e na internet (Lei nº 9.504/97, arts. 36 a 57-I, e 96);

II – os pedidos de direito de resposta formulados por candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 58 da Lei nº 9.504/97);

III – os requerimentos, representações e reclamações sobre a localização e realização de comícios, carreatas, passeatas e reuniões públicas;

IV – os conflitos relativos a debates realizados na programação das emissoras de rádio e televisão (art. 46 da Lei nº 9.504/97);

V – os pedidos de autorização para realização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito (art. 73, VI, “c” da Lei nº 9.504/97);

VI – os pedidos de autorização de veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, bem como as impugnações, reclamações e representações decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, “b” e 96);

VII – as representações e reclamações que versarem sobre cassação de registro ou do diploma, exceto as fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97;

VIII – as ações de impugnação de mandato eletivo.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral a distribuição do horário eleitoral gratuito e a proclamação dos resultados das Eleições Municipais 2020.

Art. 2º Compete ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral processar e julgar:

I – os requerimentos de registro, impugnações, reclamações e representações decorrentes das pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/97, arts. 33 a 35 e 93);

II – os processos relativos ao registro de candidatura, suas impugnações e arguições de inelegibilidade;

III – as prestações de contas de campanha;

IV – as representações fundadas no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97;

V – os processos de todas as classes processuais oriundas dos Municípios de Cutias do Araguari e Itaubal do Pírim.

Parágrafo único. Compete, ainda, à 10ª Zona Eleitoral realizar a diplomação dos eleitos.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no Município de Macapá será exercido por todos os Juízes Eleitorais da Circunscrição e pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 4º A competência para o conhecimento e julgamento dos procedimentos e processos de natureza penal é aquela definida no Código de Processo Penal e demais diplomas legais pertinentes.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 17 de junho de 2020.

Juiz ROMMEL ARAÚJO
Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Tratam os autos de designação, nos municípios que abrangem mais de uma zona eleitoral, dos juízos eleitorais que serão responsáveis pelo registro de candidatos, pelas pesquisas eleitorais e suas respectivas reclamações e representações; pelo exame das prestações de contas; pela propaganda eleitoral e sua fiscalização e as respectivas reclamações e representações; pela totalização dos resultados, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais.

Para o fim de definir as competências jurisdicionais das 2 (duas) zonas da Capital nas Eleições Municipais de 2020, a Corregedoria Regional Eleitoral constituiu Comissão por meio da Portaria Corregedoria nº 2, de 09.01.2020, alterada pela Portaria Corregedoria nº 3, de 15.01.2020, a qual, ao final do prazo para a conclusão dos trabalhos, apresentou minuta de resolução que trago a esta Corte para deliberação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Eminentes pares, a Resolução TSE nº 23.606, de 17.12.2019, publicada em 27.12.2019, estabeleceu a data de 19.12.2019, como último dia para a designação, nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os juízos eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pelas pesquisas eleitorais e suas respectivas reclamações e representações; pelo exame

das prestações de contas; pela propaganda eleitoral, sua fiscalização e as respectivas reclamações e representações; pela totalização dos resultados, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais.

Como relatado, a Comissão instituída para a realização dos estudos, da qual participaram os Juizes Eleitorais Eleusa Muniz e Carlos Alberto Canezin, respectivamente, da 2ª e 10ª zonas eleitorais, apresentou minuta a esta presidência, a qual foi revisada e reajustada, para inserir, dentre as competências da 10ª Zona, as representações por violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

No mais, creio que a minuta final reflete o esforço de promover um equilíbrio, tanto quanto possível, nas competências distribuídas entre as zonas da capital, embora tal equilíbrio não possa ser objetivamente mensurado, mas apenas estimado, considerando as experiências passadas e as particularidades de cada uma das zonas envolvidas.

Sem mais delongas, submeto a Vossas Excelências a minuta anexa, e desde já manifesto meu voto por sua aprovação.

CONSIDERAÇÕES

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Trago uma minuta de resolução, que já foi encaminhada a Vossas Excelências e à Procuradoria, estabelecendo e dividindo as competências entre as 2ª e 10ª Zonas. Aparentemente, a 2ª Zona mostra um rol de competências maior, mas, na verdade, esse rol não é desproporcional com a outra zona, na medida que a 10ª Zona cuida também de outros dois municípios. Esta minuta de resolução teve início com uma discussão e todo um estudo realizado pela Corregedoria.

Outro ponto que vejo que foi objeto de discussão preliminar, entre nós, seria em relação à competência para conhecimento e julgamento dos procedimentos de natureza penal. Pela resolução, nas disposições gerais, consta assim: "A competência para o conhecimento e julgamento dos procedimentos e processos de natureza penal é aquela definida no Código de Processo Penal e demais diplomas legais pertinentes".

Essa matéria vai em cima da regra geral do processo penal de que a competência vai ser firmada pelo lugar onde ocorreu a infração. Havia todo um interesse por parte de alguns membros do Tribunal no sentido de nós centralizarmos a competência criminal em uma das Zonas. A princípio, pelo que já havia existido de uma discussão prévia, seria a 10ª Zona Eleitoral competente para as questões criminais relativas às eleições. Eu indago se há interesse de algum membro do Tribunal em que essa questão seja colocada em discussão e votação?

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Ouvi atentamente, e vou falar, por experiência, que não vejo ser de bom alvitre a indicação da 10ª Zona para exercer essa competência. O problema é que nós sabemos que os advogados arguem tudo, qualquer nulidade. E pode ter certeza que eles vão arguir isto aí, sabe?!

Ficam com aquela carta na manga, e a gente corre realmente um risco. O TSE, hoje, tem uma posição, amanhã tem outra. Então, vou compartilhar da sua posição, e não vou correr esse risco, até porque, se mantiver essa posição, certamente, o TSE não vai mudar. Mas se nós fixarmos a competência na 10ª Zona, há uma probabilidade – mesmo que pequena, não sei –, mas há.

Por isso, vou acompanhá-lo e manter a competência nas duas.

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL JOAQUIM CABRAL:

A questão que me chamou atenção, até nas últimas operações policiais que nós tivemos, inclusive para fixar a competência em relação às zonas, é a seguinte questão: é difícil, muitas vezes, definir o local, exatamente, onde o delito ocorre. Por exemplo, é fácil detectar que há compra de venda de votos em Macapá, mas afirmar que a compra se consumou na Ernestino Borges ou em outra avenida é mais difícil.

Se essa questão de definição de competência ficasse com uma zona específica, nós não teríamos essa insegurança jurídica, porque, o senhor bem sabe e todo o Tribunal também, que a competência das duas zonas é dividida por questão de espaço territorial na própria cidade. Quem milita na esfera criminal sabe que, muitas vezes, a gente consegue identificar o local no sentido lato sensu, exceto alguns crimes materiais como homicídio, roubo, furto, que têm uma natureza mais identificável. Esses delitos em que a gente trabalha no eleitoral, a gente consegue identificar o local lato sensu, por exemplo, eu consigo ver que houve uma fraude eleitoral no Município de Macapá, mas não consigo, muitas vezes, determinar em que casa esse documento foi forjado. Então, essas peculiaridades criam uma certa dificuldade. Isso é um dos pontos principais, além da própria especialização e faz com que o MPE entenda que seria interessante, mas é só uma sugestão.

A forma atual também tem sido eficaz e a Justiça Eleitoral tem desempenhado a contento suas funções criminais aqui no Estado.

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

O Procurador Regional Eleitoral, que é o titular da ação penal, com a sua posição, me deixou em dúvida. A minha dúvida, e acredito ser a mesma do Presidente Rommel: se eles não vão depois arguir uma nulidade, aquela "carta na manga". Em relação ao local, nós sabemos muito bem. Se foi numa casa em que foi pego a partir da FAB, para lá é 10ª Zona; e se foi para cá, é a 2ª Zona.

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Vamos colocar a matéria em discussão, antes de partir para a votação.

DEBATES

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Presidente, a questão, ao meu ver, não passa pelo receio de que se argua ou não nulidade em eventual processo criminal que venha surgir, mesmo porque as matérias que serão objeto das defesas que vierem a ser feitas nunca devem ser a razão de preocupação do Judiciário.

A questão de distribuição de competência é passível de ser realizada, porque nós sabemos que a jurisdição é a forma ampla, que todo juiz conta com a jurisdição. Mas a delimitação da jurisdição é exatamente a competência, e a distribuição da competência pode ser feita pelo Tribunal a determinados juízos, que é a especialização, uma especialização da vara. E no caso de Zonas Eleitorais, nós temos na cidade de Macapá duas zonas. Entendo que é perfeitamente possível e não causa nenhuma espécie de nulidade a especificação de uma dessas zonas para distribuir a competência criminal de todos os crimes eleitorais praticados na cidade de Macapá – porque são duas zonas na cidade – para apenas uma das zonas. E como, no caso, a 10ª Zona, aparentemente, conta com volume de competência menor que a outra zona, eu sugeriria que nós fixássemos, distribuíssemos essa competência, exclusivamente, para a 10ª Zona.

É uma espécie de organização judiciária, que é possível de ser realizada pelos tribunais para delimitar a competência que será atribuída a cada juízo. Não se trata de juízo de exceção, uma vez que nenhum crime foi praticado a respeito dessa alteração de competência, e que seria para os crimes que serão, eventualmente, praticados no decorrer desse pleito eleitoral que se avizinha. E não existe nenhum empecilho para que o Tribunal não faça isso. Por isso, não seria motivo ou razão para qualquer espécie de nulidade.

Pelo exposto, voto no sentido de fixar a competência da 10ª Zona Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais que vierem a ocorrer durante o pleito eleitoral.

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Eu não falei que causa, jamais vou dizer que causa. Também acho que não. É só essa experiência que a gente tem com o TSE.

Vou falar para vocês que, desde quando era Promotor Eleitoral, nos anos 80, vi cada decisão... Porque, meia-noite, eles tomavam uma decisão. Lembro-me, por exemplo, a discussão sobre se o policial militar vota ou não vota. Meia-noite, duas horas da manhã eles tomavam uma decisão; só que, na zona eleitoral onde eu estava não tínhamos comunicação... E o TSE é muito instável, muda sempre as opiniões.

Particularmente, acho que não causa. Só estou dizendo - acho que o Des. Rommel também não – mas a questão é de se correr o risco. Para mim, tanto faz.

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Sempre fui partidário de que, na eleição, em matéria criminal, um juízo só ficasse competente, até porque facilitaria. Além da questão da especialização - e hoje nós temos um juiz com sangue do processo penal correndo nas veias, que é o Dr. Carnezin, na 10ª Zona -, mas, independentemente de quem será ou quem é o magistrado, vejo que, na medida em que você centraliza, você facilita, inclusive, o trabalho dos advogados que não sabem para aonde é que vai. Mas o meu único receio que, volto a repetir, é só essa questão dessa instabilidade de interpretação do TSE. Essa volatilidade de interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, que pode, mais adiante – e as consequências vão recair em cima do TRE – de todo mundo dizer assim: o Tribunal fez tudo isso, mas no final anulou e vai recomeçar. Muitas vezes, nos crimes eleitorais, a pena não é uma pena muito grande, esse crime vai prescrever em médio prazo e a força dessa prescrição legal vai ser imputada a quem? À inércia do Poder Judiciário. Vão dizer assim: estão vendo? Quando é o processo de fulano, eles seguram para prescrever. Esse é o meu único receio, mas confesso que sempre fui muito seduzido que uma zona só ficasse responsável por isso.

Argumentos nós temos para os dois lados. Vejo que, de repente, a mudança... - e não estou a defender posição, aliás, se fosse defender posicionamento pessoal, defenderia me aliando ao eminente Juiz Jucélio Neto - mas me preocupo só em relação à questão das consequências, de que isso, mais adiante, por uma interpretação muito extensiva, vá no sentido de que houve violação do juiz natural.

O grande problema do direito está na interpretação. Eu costumo dizer que depois que inventaram algumas palavras no direito como uma tal de exegese, uma tal de hermenêutica e de jurisprudência, se faz o que quer em qualquer ramo do Direito. Então, a interpretação, por ser uma ciência muito subjetiva, num campo desse, dependendo dos atores envolvidos numa infração penal, pode dar ensejo mais adiante a uma interpretação mais elástica.

Mas acho que a matéria é bastante sedutora e se nós mudarmos para a 10ª Zona, altero a resolução com a maior serenidade e tranquilidade.

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Senhor Presidente e demais pares, não só afeto ao processo penal e ao direito penal, mas também agora nessa experiência e também em outras anteriores ao Direito Eleitoral.

Como o senhor disse, Presidente, é um tema sedutor, contudo, pela experiência, pela vivência, pelo caminho já trilhado, parece-me que aqui a prudência é no sentido de conforme está na redação da minuta, porque a gente sabe que, em matéria de Direito Eleitoral – já disse isso em outras ocasiões –, a legislação eleitoral e a interpretação dela é muito casuística

Como o senhor disse, depende dos atores envolvidos e do momento também. Então, para não se correr o risco de possibilitar que a Justiça Eleitoral seja lenta ou ineficaz, numa eventual ocorrência de arguição de nulidade lá adiante, se perder todo um trabalho, acho que a prudência recomenda que seja feita a distribuição de acordo com o que está na redação da minuta, senhor Presidente.

É dessa maneira que penso. Assim como disse em sua colocação, há para os dois lados, mas acho que a prudência recomenda que se faça de acordo com o que foi minutado.

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Senhor Presidente, estava aqui ouvindo aqui as ponderações do Juiz Jucélio Neto e concordo plenamente com ele, no ponto de vista da jurisdição. A competência passa por normas de organização judiciária e obviamente que o órgão do Estado do Amapá

competente para estabelecer a organização judiciária das Zonas Eleitorais é o TRE. Nós teríamos a tranquilidade – se quiséssemos – de estabelecer a que competência da 10ª Zona abrangeria, as questões até então colocadas. Penso que não haveria nenhuma dificuldade quanto a isso.

Mas também compreendo a preocupação de que, futuramente, havendo uma casuística e sendo arguida essa questão – não no TRE, porque a gente certamente iria pacificar, mas em grau recursal para o TSE – realmente nos causa um pouco de preocupação se o TSE, dependendo do caso concreto, entender que o local do fato seria a área da jurisdição daquela Zona Eleitoral de Macapá, e não a cidade de Macapá. É possível isso acontecer em nível de TSE? Claro que sim. Eu que estou há pouco tempo no eleitoral, mas nesse pouquíssimo tempo já pude observar que o TSE, na sua composição, comporta uma série de teses, até porque, também, o fato de ser um órgão heterogêneo traz teses de todos os lados e vindo da própria advocacia que integra o TSE, e que traz teses inovadoras que são concebidas por grandes juristas.

Certamente, existe sim essa possibilidade de se entender que o local do fato, para o crime eleitoral, pressupõe o lugar onde ele ocorreu, e consequentemente dentro da área territorial da jurisdição da Zona Eleitoral, na qual em Macapá temos duas, como sabemos. Isso poderia trazer algum problema futuro. Exercício de futurologia nosso? Claro que não. Foi o que o Presidente colocou: questão de precaução, questão de a gente ter o devido cuidado e evitar - quem sabe futuramente - uma arguição de nulidade que possa ser julgada procedente e colocar por terra todo um trabalho que a gente realizou aqui, que os juízes eleitorais realizaram, o TRE teve também um trabalho de fazer prevalecer uma interpretação e depois, lá adiante, ser mudada.

Acompanho, nessa questão, a precaução porque nós sabemos como é que funciona a jurisprudência do TSE, ela é muito volátil.

Portanto, voto no sentido de ser mantida a redação da forma como está proposta.

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Escutei atentamente o posicionamento de Vossa Excelência, e sabemos como o TSE se posiciona já há algum tempo. Também ouvi atento os argumentos do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral, em relação à segurança jurídica, e que uma zona só seria muito mais viável, até mesmo para os advogados. Mas, para que não venhamos a ser surpreendidos por uma eventual nulidade, vou acompanhar integralmente, conforme a minuta de resolução proposta por Vossa Excelência.

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

Ouvi o posicionamento de todos e vejo que, nesse momento, a cautela diz tudo, até porque tenho certeza que se for mantida somente a distribuição para uma das zonas, certamente os advogados vão pedir a nulidade e isso pode chegar no TSE, e pode colocar por terra todo o trabalho feito.

Então, por cautela, acho que, neste momento, se faz necessário dividir a atribuição entre as duas zonas.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Pelo local do crime, conforme a minuta, Excelência.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Sei que vou ser vencido, mas pela designação da competência criminal, exclusivamente, da 10ª Zona Eleitoral.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

De acordo com a redação da minuta, Senhor Presidente!

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

No mesmo sentido, Senhor Presidente, de manter a redação da minuta.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Pela manutenção da minuta, Senhor Presidente!

VOTO

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

No sentido de manter a minuta, Excelência!

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Por ter trazido, voto também pela manutenção da minuta, mas fique certo, Dr. Jucélio, que o posicionamento de Vossa Excelência é aquele sonhado por todos nós.

E vamos pensar mais adiante na possibilidade até de nós, se for o caso, mudarmos essa competência criminal – não nesse caso específico –, mas através da jurisdição da Zona Eleitoral.

Aí a gente teria um conforto maior, talvez não para essa eleição, mas, com certeza, já deixando uma formatação para uma segurança, mais nesse sentido, para o próximo pleito em relação a isso.

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

E ficaria uma alteração para todas as eleições, não apenas para essa específica. Pelo que eu li no Código Eleitoral, essa alteração, inclusive, deverá ser submetida à anuência do TSE e, havendo a anuência administrativa do TSE, não teria nenhum problema, ficariam apaziguados os receios. Mais interessante...

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600055-11.2020.6.03.0000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

RELATOR: JUIZ ROMMEL ARAÚJO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução que distribui as competências entre as Zonas Eleitorais da Capital, para as Eleições 2020, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Jucélio Neto, apenas quanto à fixação da competência para apreciação dos feitos criminais.

Presidência do Juiz Rommel Araújo (Relator). Presentes os Juízes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Rogério Funfas, Marcus Quintas, Léo Furtado e Jâmison Monteiro, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 17 de junho de 2020.

O informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias/SEJUD, está disponível no *site* www.tre-ap.jus.br – aba “CONSULTA”